AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.147 - BA (2019/0076865-6)

RELATOR	:	MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	:	ANA CELIA DE ALMEIDA MENESES
AGRAVANTE	:	CARMELIA ALVES DA SILVA
AGRAVANTE	:	DALVA CONCEICAO ALVES PIRES
AGRAVANTE	:	MARIA DA GLORIA PINTO DA SILVA
AGRAVANTE	:	MARIA ELIANA ADERNE COSTA
AGRAVANTE	:	PAULO DOS SANTOS ANDRADE
ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO OLIVEIRA - BA018999
AGRAVADO	:	ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	:	NACHA GUERREIRO SOUZA AVENA E OUTRO(S) - BA015823

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. URV. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. VALORES PRETÉRITOS QUE SE ENCONTRAM PRESCRITOS. AGRAVO DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento ao Recurso Especial interposto por ANA CELIA DE ALMEIDA MENESES e outros, com fundamento na alínea *c* do art. 105, inciso III da Constituição Federal, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ementado nos seguintes termos:

> *DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DA BAHIA. LEI ESTADUAL 8.889/03. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. NA HIPÓTESE, DO TRANSCURSO DO PRAZO QÜINQÜENAL. CAUSA MADURA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 1.013, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DAS PERDAS SALARIAIS DECORRENTES DA TRANSFORMAÇÃO DO VALOR DO ESTIPÊNDIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CRUZEIRO REAL PARA URV.I AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. CONVERSÃO CONFORME A URV DA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO GENÉRICA DO PERCENTUAL DE 11,98%. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE*

SENTENÇA. MARCO TEMPORAL FIXADO. PRECEDENTES DO STF E STJ. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

I - O Supremo Tribunal Federal, através do julgamento do RE n° 561.836/RN, submetido à sistemática de Repercussão Geral, firmou o entendimento de que o direito dos servidores públicos de incorporar aos seus vencimentos as perdas salariais advindas de errônea conversão da moeda em Unidade IReal de Valor (URV), deve ter como limitação temporal a edição de Lei que venha a promover uma reestruturação remuneratória da respectiva carreira.

II - Analisando o arcabouço legislativo baiano, verifica-se que somente com a edição da Lei Estadual n° 8.889/2003, houve uma efetiva reestruturação remuneratória na carreira dos servidores públicos do Poder Executivo do Estado da Bahia, momento em que deve ser considerado como marco final para incorporação de eventuais perdas salariais advindas de equivocada conversão da moeda. Logo, considerando que a referida Legislação entrou em vigor em Iº de janeiro de 2004, e que a presente ação foi ajuizada em 04 de Julho de 2007, afasta-sè a prescrição reconhecida pelo magistrado singular, haja vista que o ajuizamento da demanda deu-se dentro do quinquídio legal.

III - O fato do Poder Público ter utilizado, [para fins de conversão, o índice de URV correspondente ao último dia do mês de competência, e não o da data do efetivo pagamento, acarretou ao servidor público que recebia vencimentos antes do derradeiro dia do mês, evidente perda significativa do valor real de sua remuneração, já que ensejou diferença salarial a menor em razão da alta taxa inflacionária incidente no período.

IV - A fim de garantir a irredutibilidade salarial protegida constitucionalmente, é devido aos servidores públicos, inclusive aos integrantes do Poder Executivo Estadual, o pagamento das perdas salariais eventualmente havidas, decorrentes da incorreta conversão da moeda (Cruzeiro Real) em URV, operada pela Lei n° 8.880/94. Precedentes do STJ e STF.

V - O percentual a ser aplicado para fins de reposição da redução perpetrada, deverá observar a casuística do caso concreto, não sendo (possível fazê-lo na base genérica fixada em 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento), porquanto não se sabe exatamente em que dia do mês foi feita a conversão e, consequentemente, qual o valor da perda salarial.

VI - O reconhecimento das perdas advindas com à conversão da moeda em URV, encontra-se limitado à data da vigência da Lei Estadual n°

8.889/2003 (Iº de janeiro de 2004), ocasião em que houve a reestruturação dal carreira dos servidores apelantes. Desse modo as diferenças salariais detectadas deverão ser computadas somente até tal período, observando-se a prescrição qüinqüenal.

VII - Provimento Parcial do Apelo dos Autores (fls. 305/307).

2. Nas razões do Apelo Nobre inadmitido, os recorrentes sustentam que *os reajustes salariais determinados por leis supervenientes após à Lei n. 8.880/94 não possuem o condão de corrigir equívocos procedidos na conversão dos vencimentos dos servidores em URV, por se tratarem de parcelas de natureza jurídica distinta, pelo aue incabível a compensação ou Qualquer limitação temporal* (fls. 363). Além disso, acrescentam que *caso fosse admitida a possibilidade de lei posterior limitar o direito ao reajuste, caberia ao Estado da Bahia, na espécie, demonstrar que a Lei 8.889/2003 não apenas concedeu um reajuste salarial, mas também estabeleceu uma nova relação jurídico-remuneratória, absorvendo a perda relativa à conversão da URV, o aue não ocorreu* (fls. 366).

3. É o relatório.

4. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada por Servidores Públicos do Estado da Bahia, em que pleiteiam a reparação do prejuízo decorrente da errônea conversão de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor-URV de seus proventos. Acerca do tema, o Tribunal de origem concluiu que:

Para elucidar tal questão, mister destacar, inicialmente, que o Supremo Tribunal Federal, através do julgamento do RE n° 561.836/RN, submetido à sistemática de Repercussão Geral, firmou o entendimento de que o direito dos servidores públicos de incorporar aos seus vencimentos as perdas salariais advindas de errônea conversão da moeda em Unidade Real de Valor (URV), deve ter como limitação temporal a edição de Lei que venha a promover uma reestruturação remuneratória da respectiva carreira.

(...).

Infere-se, pois, que a cobrança de diferenças salariais decorrentes de equivocada aplicação das regras de conversão de Cruzeiros reais em URV, tem

natureza de ;trato sucessivo somente até o momento em que for reestruturado o Plano de Cargos e Salários do servidor atingido, ocasião em que cessa a lesão ao direito e nasce o dito marco temporal.

(...).

Todavia, observa-se da leitura da Lei Estadual n°.7.622/2000, que esta não teve como escopo estabelecer novo padrão remuneratório para os servidores civis e militares do Poder Executivo Estadual, de modo a absorver as perdas relativas à conversão decorrente da Medida Provisória n° 434/94. Na verdade, a referenciada legislação se limitou a reajustar os vencimentos ao valor do salário mínimo, a fim de conservar o poder aquisitivo das remunerações.

(...).

Analisando o arcabouço legislativo baiano, verifica-se que somente com a edição da Lei Estadual n° 8.889/2003, houve uma efetiva reestruturação remuneratória na carreira dos servidores públicos do Poder Executivo do Estado da Bahia, momento em que deve ser considerado como marco final para incorporação de eventuais perdas salariais advindas de errônea conversão da moeda.

(...).

Logo, admitindo-se a limitação temporal acima exposta, e, considerando que a Lei Estadual n° 8.889/2003, entrou em vigor em Iº de janeiro de 2004, e que a presente ação foi ajuizada em 04 de Julho de 2007 (fl.02), afasta-se o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral, haja vista que o ajuizamento da demanda deu-se dentro do quinquídio legal.

Saliente-se, por oportuno, que eventuais perdas salariais devidas aos servidores apelantes, devem ser pagas com observância ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. Iº, do Decreto n° 20.910/32, por se tratar de norma especial para a cobrança de dívidas contra a Fazenda Pública, não merecendo amparo a tese de prescrição trienal e bienal suscitada pelo Ente Público (fls. 308/313).

5. A leitura do acórdão combatido revela que o entendimento do Tribunal *a quo* se alinha à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior de que a reestruturação remuneratória da carreira dos Servidores é o marco inicial da contagem do prazo prescricional para a cobrança dos possíveis

prejuízos decorrentes da errônea conversão de vencimentos em URV, que atinge todo o direito reclamado após o prazo de cinco anos.

6. A esse respeito, convém a transcrição dos seguintes precedentes:

> *RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. RECÁLCULO DE VENCIMENTOS - URV. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. VALORES PRETÉRITOS QUE SE ENCONTRAM PRESCRITOS. SÚMULA 83/STJ.*
>
> *1. Trata-se de ação em que busca a recorrente desconstituir acórdão que reconheceu a prescrição parcelar do direito da autora.*
>
> *2. A propositura do recurso pela via da divergência jurisprudencial não dispensa o recorrente de apontar qual o dispositivo legal que teria sido objeto de interpretação divergente entre tribunais. A deficiência na fundamentação obsta o conhecimento do recurso fundamentado na alínea "c", razão pela qual incide a Súmula 284/STF.*
>
> *3. O acórdão recorrido está de acordo com o entendimento do STJ segundo o qual é cabível a limitação temporal do pagamento das diferenças decorrentes da conversão da URV quando há recomposição nos vencimentos decorrente de reestruturação na carreira dos servidores. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".*
>
> *4. Recurso Especial não provido* (REsp. 1.718.979/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 22.11.2018).
>
> 2 2 2
>
> *PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ACÓRDÃO EMBASADO EM NORMA DE DIREITO LOCAL. LEI ESTADUAL N. 4.620/05. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 280/STF. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.*

INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. PREJUÍZOS DECORRENTES DE ERRÔNEA CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ (PRECEDENTE JULGADO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS OU QUANDO HÁ JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA SOBRE O TEMA). MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO.

(...).

IV - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual "a reestruturação da carreira dos Servidores é o marco inicial da contagem do prazo prescricional para a cobrança dos possíveis prejuízos decorrentes da errônea conversão de vencimentos em URV, que atinge todo o direito reclamado após o prazo de cinco anos".

(...).

IX - Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa (AgInt no AgInt no REsp. 1.662.353/RJ, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 28.8.2017).

2 2 2

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. URV. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LIMITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ALÍNEA 'C' DO ART. 105, III, DA CF/88. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO FINAL DO PAGAMENTO. EXAME DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. ART. 515 DO CPC/73. NÃO VIOLADO

1. No que se refere ao artigo 515 do CPC, não vislumbro mácula processual no procedimento adotado pelo Tribunal paulista, uma vez que o juiz não está vinculado aos fundamentos jurídicos trazidos pelas partes, podendo apreciar livremente o pedido, fundamentando sua decisão nos dispositivos legais que entender pertinentes ao caso.

2. Quanto ao prazo prescricional e a possibilidade

de compensação do reajuste pleiteado, cumpre observar que a parte recorrente não amparou o inconformismo na violação de qualquer lei federal. Registre-se que, na interposição do recurso especial com base na alínea c do permissivo constitucional, também é imperiosa a indicação do dispositivo legal sobre o qual recai a suposta divergência jurisprudencial, o que não ocorreu no caso em tela. Precedentes.

3. O aresto recorrido não destoa da jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que, conquanto seja vedada a compensação de perdas salariais com reajustes determinados por lei superveniente, é cabível a limitação temporal do pagamento quando há recomposição nos vencimentos decorrente de reestruturação na carreira dos servidores.

4. Noutro giro, firmou-se o entendimento de que, nas ações que tratam de diferenças salariais decorrentes da conversão da moeda em URV, o prazo prescricional começa a correr com a entrada em vigor de norma que que reestrutura a carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório, limitando a existência de possíveis diferenças salariais (AgRg no REsp 1.424.052/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014).

5. O exame da controvérsia acerca do prazo prescricional e do termo final do pagamento, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de Lei Municipal 87/2001, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.").

6. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp. 1.559.028/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 28.8.2017).

7. De outro lado, observa-se que o acolhimento das alegações dos recorrentes, de que sua carreira não foi objeto de reestruturação ou de que o índice devido pela conversão dos salários em URV não tenha sido absorvido, demanda, necessariamente, o exame da Lei 8.889/2003 do Estado da Bahia, medida vedada na via Especial, a teor da Súmula 280/STF, aplicável por analogia.

8. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial dos Servidores.

9. Por fim, tratando-se de sentença ilíquida, em atendimento à disposição contida no art. 85, § 4o., inciso II e § 11 do Código Fux, determino que sejam considerados os resultados do presente recurso, para fins de fixação de honorários recursais em favor do vencedor do Apelo, no momento da liquidação/cumprimento de sentença.

10. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR